



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº _____/2025.

Institui o Programa Municipal de Combate à Poluição Sonora Veicular, com foco na fiscalização e controle de ruídos emitidos por ciclomotores e bicicletas motorizadas, visando à proteção do sossego público e à promoção da saúde e bem-estar da população.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA decreta:

Art. 1º Fica instituído o *Programa Municipal de Combate à Poluição Sonora Veicular*, com o objetivo de fiscalizar e controlar os níveis de ruído emitidos por ciclomotores e bicicletas motorizadas no Município de Sorocaba.

Art. 2º É proibida a circulação de ciclomotores e bicicletas motorizadas que emitam níveis de ruído superiores aos limites estabelecidos pelas normas técnicas da ABNT e pelas resoluções do CONAMA e do CONTRAN.

Art. 3º A fiscalização será realizada pelos órgãos competentes do Município, utilizando equipamentos de medição sonora devidamente calibrados, conforme as normas técnicas vigentes.

Art. 4º Os veículos que forem flagrados emitindo ruídos acima dos limites permitidos estarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I – Advertência por escrito, na primeira infração;
- II – Multa pecuniária, em caso de reincidência;
- III – Apreensão do veículo, em caso de reincidência após a aplicação da multa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º Os recursos arrecadados com as multas aplicadas serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente e ao Fundo Municipal de Segurança Pública, em partes iguais.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo os procedimentos para fiscalização, aplicação de penalidades e demais medidas necessárias à sua efetivação.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SS. 02 de junho de 2025.

ÍTALO MOREIRA

Vereador



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300300038003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa

Vivemos, nos centros urbanos, uma escalada silenciosa — ou melhor, ruidosa — de violências auditivas ignoradas. Entre elas, destaca-se a proliferação de ciclomotores, bicicletas motorizadas e similares que operam sem controle, com escapamentos adulterados, motores adaptados e ausência de qualquer parâmetro técnico de ruído, transformando ruas em corredores de agonia.

A presente propositura não é um capricho legislativo, mas um ato de socorro coletivo. Parte da premissa de que poluição sonora é uma forma de agressão, muitas vezes invisível aos olhos do Estado, mas profundamente sentida por enfermos, idosos, bebês e qualquer cidadão que deseje dormir, estudar ou simplesmente existir em paz.

De acordo com o art. 23, VI, da Constituição Federal, é competência comum dos entes federativos proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, inclusive a sonora. Complementarmente, o art. 30, I e II, assegura aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Não há, portanto, invasão de competência. O TJ-SP foi categórico na ADI 2040936-67.2022.8.26.0000 ao decidir **que lei municipal que versa sobre limites de ruído não legisla sobre trânsito**, mas sim sobre proteção ambiental, sendo legítima desde que não interfira em atribuições do Poder Executivo (como criação de obrigações diretas para fiscalização).

A presente proposta evita qualquer vício formal de iniciativa, pois se restringe à definição de parâmetros ambientais e à tipificação de condutas proibidas, deixando a execução fiscalizatória a cargo da regulamentação pelo Executivo — nos termos do que já decidiu o STF na Tese de Repercussão Geral nº 917.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A Organização Mundial da Saúde reconhece o ruído urbano excessivo como fator de risco para doenças cardiovasculares, distúrbios do sono, estresse e déficit cognitivo. Em crianças, o impacto é ainda mais severo, podendo afetar o desenvolvimento da linguagem e concentração escolar. O limite de tolerância auditiva saudável para convivência urbana é de 50 a 55 dB(A) durante o dia e menos de 45 dB(A) à noite. Ciclomotores adaptados frequentemente extrapolam os 90 dB(A) – patamar comparável ao de britadeiras industriais.

Na prática, isso significa expor bairros inteiros a um ambiente sonoro equiparável a linhas de produção de metalúrgicas, sem que tenham escolhido por isso. É o equivalente urbano ao fumo passivo: um barulho que o cidadão não deseja, mas é forçado a suportar.

A Lei nº 01/2022 de Osvaldo Cruz, ainda que parcialmente declarada inconstitucional, teve confirmada sua validade quanto à definição de limites de ruído com base na Resolução CONAMA nº 418/2009 e na NBR 9714/1999. O que a invalidou foi a tentativa de atribuir funções diretamente ao Executivo (fiscalização pelo Departamento de Trânsito). Aqui, aprendemos com esse caso: nosso projeto se limita a criar a norma geral de controle ambiental, deixando sua execução a cargo da Prefeitura por regulamento próprio.

A Lei 11.367 já disciplina o “Programa Silêncio Urbano”, mas não especifica os limites e responsabilidades para ciclomotores e bicicletas motorizadas – lacuna que esta lei pretende preencher, em harmonia e sem sobreposição normativa.

Imagine, por um momento, a tranquilidade de caminhar com seu filho numa praça sem o medo súbito de uma explosão barulhenta atrás de você. Imagine dormir, sem interrupções, num final de semana. Esta proposta não fala apenas de dB(A), mas de qualidade de vida, saúde mental e respeito mútuo.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ao aprová-la, esta Casa dará um recado claro: em Sorocaba, liberdade não é licença para agredir os outros. LDA 3737

SS. 02 de junho de 2025.

ÍTALO MOREIRA

Vereador



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300300038003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300300038003500320036003A005000

Assinado eletronicamente por **Ítalo Gabriel Moreira** em **02/06/2025 19:59**

Checksum: **A80DF56173D283F3873C4548A923A6104351E9DDA1858BE6E1E03A11021DCCF7**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3300300038003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.